ACÓRDÃO - AC00 - 1900/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20098/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1899985
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE JARAGUARI
RECORRENTE	**:** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS MATERIAIS EXIGIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO EM LEI – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DE OBJETO QUANTO À MULTA – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ELABORADA DOS ESTÁGIOS DE DESPESA E NOTAS FISCAIS – EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADES SANADAS – CONHECIMENTO PARCIAL – PROVIMENTO.

1. Não se conhece da parte do recurso que perde seu objeto referente à multa quitada, em razão da adesão ao REFIS, que ocasiona a abdicação ao direito de recorrer, conforme disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019.

2. A comprovação da regularidade da execução tem como consequência o afastamento da impugnação.

3. Conhecimento parcial do recurso ordinário e pelo provimento da parte conhecida para excluir o item III do Acórdão, haja vista a comprovação da regularidade da execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer parcialmente** o **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Valdemir Nogueira de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, em face da Deliberação do **Acórdão "AC01 – 1305/2016"**, proferida nos autos do Processo **TC/20098/2012**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS; e, no mérito, pelo **provimento** do recurso para **excluir** o item III do **Acórdão "AC01 – 1305/2016"**, haja vista a comprovação da regularidade da execução.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de recurso interposto pelo Senhor **Valdemir Nogueira de Souza**, inscrito no **CPF sob o n.º 595.522.121-20**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, em face da Deliberação do Acórdão **"AC01 – 1305/2016"**, proferida nos autos do Processo **TC/20098/2012**, onde se decidiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório 3/2012, da formalização do Contrato Administrativo 5/2012, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira contratual, bem como pela **aplicação de multa** no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS ao recorrente, em face da prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos materiais exigido, pela remessa intempestiva da execução financeira contratual, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido em lei, assim como pela **impugnação** do valor de R$ 25.978,44 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

O recorrente interpôs o presente recurso alegando que:

> *a) Quanto a duplicidade de alocação de veículos ford Courier placa HQH 8632, e Honda XLR placa HRD 8698, mesmo acontecendo a duplicidade, não houve prejuízo algum ao erário, o fato foi um erro formal na hora do encaminhamento da documentação, se encaminhou cópia dos documentos nos dois procedimentos licitatórios do pregão n° 02/2012, e n° 03/2012, aconteceu a época muitas vezes do veículo de uma determinada secretária quebrar, e as viagens que não podiam ficar para depois, solicitarmos atendimento por veículos de outra secretária, o que não configura gasto em duplicidade, mesmo o veículo rodando para mais de uma Secretária, para atendimento emergencial, não havia gasto desnecessários, pois as requisições eram emitidas, pelos secretários, e não tinha como um só veículos atender ao mesmo tempo duas secretárias, no entanto, pedimos a complacência dos técnicos dessa Corte de Contas, pois não houve má fé, foi apenas um erro formal, ou os veículo pode sim ter sido usado nos dois pregões era caso emergencial.*
>
> *b) No que se refere à Ausência de informações concretas no patrimônio de veículos no exercício de 2012, percebemos que os nobres auditores, fizeram uma comparação entre os veículos, informados para aquele pregão de n.º 03/2012, com os veículos da gestão atual, da data em que foi realizado o pregão para a data da inspeção se passaram mais de 2 anos em gestão diferentes, e muito natural e normal que um veículos que estava em uma secretária em 2012, não esteja mais em 2015, as gestões são diferentes e dinâmicas se ajustam a todo momento, outra situação que é bem descabida trata-se da comparação dos veículos informado para um determinado pregão em 2012, com frota de veículos total de uma gestão em 2015, os nobre auditores tinham que pedir a relação*

patrimonial do exercício de 2012, e comparar com o que foi enviado no pregão n 03/2012, mesmo assim pode não fechar a relação em virtude dos veículos, contratados, cedidos pela Receita Federal, que vem cedido por um certo período, quanto aos questionamentos dos nobres auditores quanto a este item, entendemos como inconsistentes para determinar que não havia informações concretas do patrimônio dos veículos em 2012.

c) Em se tratando da deficiência no controle de veículos, apesar de não ser um controle totalmente efetivo, na época tínhamos um controle manual que era feito em planilhas e por requisição emitida ao motorista, quando deixamos nossa gestão em 31/12/2012, as 2® vias, dessas requisições e as planilhas emitidas foram deixadas em arquivos, o que não sabemos onde foi parar, pois esses controles não foram passados aos auditores em 2015, e não conseguimos localizar mais, embora fosse um controle manual, tínhamos sim controle sobre os abastecimentos.

d) Alegam os nobres auditores o Descumprimento do Contrato, em relação aos números das requisições que deveriam ser colocado nas notas fiscais, e quanto ao ato de designação do fiscal do contrato.

e) Da execução Financeira levantada pelos nobres auditores no relatório de Inspeção Anexo as Folhas 867 e 869, item 10, efetuamos um novo levantamento nota a nota, demonstrando a quantidade de gasolina e Óleo Diesel pagos, não achamos nenhuma diferença que justificasse a glosa dos auditores de R$ 25.878,44, conforme item e.2) da decisão.

f) Em relação a violação ao que dispõe a lei de Licitações e Contratos do item 11, já respondemos no item d).

(...)

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho "**DSP – GAB. PRES – 5607/2019**", fl. 3, sendo o processo distribuído a este Conselheiro Relator.

Seguindo o trâmite processual, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a excluir o item III do Acórdão "AC01 – 1305/2016" isentando o recorrente da impugnação, haja vista a comprovação da regularidade da execução, assim como pela perda do objeto deste Recurso tendo em vista a existência de fato superveniente, conforme visto no Parecer "**PAR - 2ª PRC – 2129/2022**", fls. 366-369.

É o sucinto Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, Parágrafo único, da Lei Complementar n.º 160/2012 e arts. 161 a 164 do Regimento Interno.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

Cumpre ressaltar que no presente caso foi declarada a **irregularidade** da Execução Financeira, a qual não foi devidamente comprovada, havendo, portanto, uma diferença de R$ 25.978,44 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao pagamento a maior, que foi efetivamente pago e não consumido – quantia que foi impugnada.

Na decisão recorrida houve a aplicação de multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS ao recorrente, em razão da prática de atos administrativos sem a observância dos requisitos materiais exigidos, pela remessa intempestiva da execução financeira contratual e pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido em lei, e a impugnação do valor de R$ 25.978,44 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

A questão discutida no presente caso se restringe na reapreciação e reformulação da decisão manifestada no Acórdão “AC01 – 1305/2016”.

Posto isso, passamos ao exame do feito.

Multa no valor de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS em razão das irregularidades

Primeiramente, relevante destacar que consta nos autos que o Jurisdicionado quitou a multa aplicada, aderindo ao REFIS, concedido pela Lei Estadual n.º 5454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, conforme Certidão de Quitação da Multa, Peça n.º 76, acostada no processo principal (TC/20098/2012).

Aderindo ao **REFIS,** o Jurisdicionado abdica-se do direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

> Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:
>
> (...)
>
> § 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.
>
> (grifo nosso).

Assim com relação à multa houve a perda do objeto e desta forma, deixa-se de examinar o mérito da matéria.

Da impugnação no valor de R$ 25.978,44 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

Quanto ao valor impugnado e que deveria ser devolvido aos cofres públicos, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados foram capazes de sanar a alegada irregularidade, uma vez que o responsável apresentou planilha elaborada dos estágios da despesa e notas fiscais, comprovando-se, conforme demonstra documentos em fls. 23-355.

Ademais, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, para excluir o item III do Acórdão "AC01 – 1305/2016", conforme consta no Parecer **"PAR – 2ª PRC – 2129/2022"** acostado nos autos deste processo.

Nesses termos, conheço em parte do recurso e nesse ponto dou provimento para excluir o valor impugnado, em virtude das razões elencadas tendo em vista ter sanado as irregularidades antes apontadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas e, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER parcialmente o presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Valdemir Nogueira de Souza**, inscrito no **CPF sob o n.º 595.522.121-20**, Ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, em face da Deliberação do Acórdão **"AC01 –**

1305/2016”, proferida nos autos do Processo **TC/20098/2012**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITC/MS;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso para excluir o item III do Acórdão “AC01 – 1305/2016”, haja vista a comprovação da regularidade da execução;

III – Pela **INTIMAÇÃO** aos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento parcial e pelo provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de julho de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

RAS/MFGM